



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

LEI Nº 1523, DE 31 DE AGOSTO DE 2005.

Institui a Polícia Legislativa da Assembléia Legislativa do Estado e altera dispositivos da Lei nº 1.489, de 29 de junho de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDONIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Polícia Legislativa da Assembléia Legislativa do Estado, com a função precípua de prestar proteção e manter a segurança e a ordem na sede e demais dependências do Poder Legislativo, sob a suprema direção de seu Presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder.

§ 1º. O Departamento de Polícia Legislativa é o órgão de Polícia da Assembléia Legislativa.

§ 2º. V E T A D O.

Art. 2º. V E T A D O.

§ 1º. V E T A D O.

§ 2º. V E T A D O.

§ 3º. V E T A D O.

Art. 3º. Compete à Polícia Legislativa:

I – dar proteção e manter a ordem e a segurança em todas as dependências da Assembléia Legislativa, inclusive quando ela se reunir em outro local;

II – dar segurança aos Membros da Mesa Diretora em qualquer localidade do Estado;

III – prestar segurança a Parlamentares Federais, a Deputados de outros Estados e autoridades, quando estiverem sob a responsabilidade da Assembléia Legislativa;

IV – controlar as entradas e saídas dos edifícios da Assembléia Legislativa, podendo proceder à revista de pessoas, seus pertences e veículos;

V – realizar buscas e apreensões nas dependências da Assembléia Legislativa;

VI – realizar, no âmbito da Assembléia Legislativa, investigações e sindicâncias compatíveis com os objetivos da Polícia Legislativa.

Parágrafo único. A organização, o funcionamento e as atribuições do Departamento de Polícia Legislativa e da Polícia Legislativa serão definidos em regulamento próprio, a ser baixado pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 4º. V E T A D O.

§ 1º. V E T A D O.

§ 2º. V E T A D O.

§ 3º. V E T A D O.

Art. 5º. Em caso de prisão em flagrante por crime cometido nas dependências do Poder Legislativo Estadual, deverá o preso ser apresentado à autoridade competente.

Art. 6º. V E T A D O:

Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Assembléia Legislativa.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 31 de agosto de 2005, 117º da República.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador